



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.010295/2003-41  
Recurso nº : 141.260  
Matéria : IRPF – EX.: 2003  
Recorrente : ODETE ORTIS DE CAMARGO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 12 de setembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.233

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODETE ORTIS DE CAMARGO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010295/2003-41  
Resolução nº : 102-02.233

Recurso nº : 141.260  
Recorrente : ODETE ORTIS DE CAMARGO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 06.090, de 11/05/2004 (fls. 09/11), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 165,00 (fl. 03), em razão da Autuada ser titular da firma mercantil individual Odete Ortis de Camargo, CNPJ nº 77.629.608/0001-04, desde 03/03/1978 (fl. 06).

Em sua peça recursal, às fls. 39/43, a Recorrente aduz que nunca teve qualquer tipo de firma individual, eis que para que ela fosse registrada no Ministério da Fazenda teria que primeiro ser registrada na Junta Comercial do Paraná, o que não ocorre, conforme Declaração em anexo. Alega que o cadastro daquele Órgão é falso ou feito de má fé por alguém, e requer que tudo seja apurado e punido os responsáveis.

Acrescenta que, ainda que tivesse sido inscrita como firma individual, o que repetiu nunca foi; isto teria ocorrido no ano de 1978, portanto, há mais de 25 anos; estando a firma prescrita.

A Recorrente está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010295/2003-41  
Resolução nº : 102-02.233

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O Órgão julgador de primeiro grau firmou sua convicção pela informação constante do extrato de consulta à fl. 06, a qual informa que a contribuinte é responsável pela firma mercantil individual Odete Ortis de Camargo, CNPJ nº 77.629.608/0001-04, desde 03/03/1978.

Por outro lado, a Declaração à fl. 23, conquanto não seja o documento específico para informar sobre o registro da firma individual Odete Ortis de Camargo, CNPJ nº 77.629.608/0001-04, robustece a alegação da autuada sobre a inexistência de estabelecimento mercantil em seu nome.

De acordo com o art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem. Assim, a extinção da pessoa jurídica mercantil e de atividades afins somente ocorre com a averbação do ato de dissolução da sociedade ou de encerramento das atividades ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.010295/2003-41  
Resolução nº : 102-02.233

transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

*Art. 32. O registro compreende:*

.....

*II – o arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à **constituição**, alteração, dissolução e **extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

*Art. 37. Instruirão **obrigatoriamente** os pedidos de arquivamento:*

*I – o **instrumento original** de constituição, modificação ou **extinção** de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.*

*Art. 60. A **firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.***

*§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010295/2003-41  
Resolução nº : 102-02.233

*comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.*

*§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.*

*§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.*

*§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição. (grifei)*

Assim, é forçoso concluir-se que, após a averbação na Junta Comercial do ato de dissolução das atividades mercantis da firma individual, juridicamente deixa de existir a possibilidade de exigir-se a multa por atraso na entrega da declaração do seu titular.

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, por certidão, informe sobre os documentos arquivados naquela repartição pela firma mercantil individual Odete Ortis de Camargo, CNPJ nº 77.629.608/0001-04.

Sala das Sessões - DF, em 12 setembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.